

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1783/2021

São Luís, 15 de janeiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Atos dos Relatores	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº. 63 DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Assunção de Maria Souza, matrícula nº 5470, assistente administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisor de Almoxarifado, durante o impedimento de sua titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, por motivo de férias, no período de 15/01 a 13/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 067, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 12/01/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2019 do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 758/2020, devendo retornar ao gozo dos 22 (vinte e dois) dias restantes, no período de 22/02/2021 a 15/03/2021, conforme memorando nº 1/2021-SEPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 68 DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Natália Rice Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 844/2020, a partir de 12/01/2021, ficando o gozo dos 29 (vinte e nove) dias para os períodos de 17 (dezesete) dias 04/10 a 20/10/21 e 12 (doze) dias 15/11 a 26/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 69, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2021, da servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 844/2020, ficando o referido gozo para os períodos de 19/07 a 28/07/2021 (10 dias), 03/11 a 12/11/2021 (10 dias) e 08/12 a 17/12/2021 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 71 DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 19 (dezenove) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Cláudia Maria Irineu Soares, matrícula nº 7195, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 766/2020, para o período de 12 a 30/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 074, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 546/20, do período de 01 a 10/06/2021 para o período de 01 a 10/02/2021.

.Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 77 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 61/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, o Anexo I da Portaria nº 61 de 12/01/2021, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 1781 de 13/01/2021, relativa à concessão de férias aos servidores, da seguinte forma: onde se lê “(...)

11	JOAO CARLOS RAPOSO PEREIRA	13953	18/02/2021	27/02/2021	2021
----	----------------------------	-------	------------	------------	------

(...)”, leia-se “(...)

11	JOAO CARLOS RAPOSO MOREIRA	13953	18/02/2021	27/02/2021	2021
----	----------------------------	-------	------------	------------	------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 76, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 104/2021/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Airton da Silva Santos, matrícula nº 5991, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 03/02/2021 a 04/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATODO CONTRATO Nº 017/2020 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO Nº 6558/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. inscrita no CNPJ nº 07.333.111/0001-69; OBJETO: Serviço de Licenças de uso de plataforma de colaboração em nuvem, associada aos serviços de suporte, manutenção e sustentação da plataforma de colaboração em nuvem, conforme Termo de Referência e proposta da empresa. AMPARO LEGAL: art. 24, II da Lei nº 8.666/93; VALOR: R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil duzentos reais); PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.40 (Serviço de Tecnologia da Informação); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX. Data da assinatura: 07/01/2021. São Luís, 14 de janeiro de 2021. Odine Quadros de A. Ericeira - Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

RESULTADO SORTEIO LEILOEIRO nº 001/2021 – TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5426/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), mediante esta Coordenadoria de Licitações e

Contratos (COLIC), no uso de suas atribuições, informa aos interessados que o resultado do sorteio dos leiloeiros credenciados, realizado às 11 (onze) horas do dia 14 de janeiro de 2021 no Auditório do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), cuja sede se localiza na Avenida Professor Carlos Cunha, S/N, Calhau, São Luís – Maranhão, nos termos do item 3 da Convocação publicada no Mural do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e endereçada para os emails dos leiloeiros interessados e habilitados, foi realizado em conformidade ao ocorrido e registrado em Ata, elencada a ordem de classificação do primeiro ao décimo primeiro colocado: em primeiro, o Sr. Gustavo Martins Rocha (CPF 085.248.657-09); em segundo, o Sr. Thales Brandão Feitosa de Sousa (CPF 027.100.813-00); em terceiro, o Sr. Francisco de Assis Costa Aranha (CPF 252.993.103.82); em quarto, o Sr. Daniel Cerqueira Mendonça (CPF 067.227.916-96); em quinto, o Sr. Marco Antonio Barbosa de Oliveira Junior (CPF 714.582.476-00); em sexto, o Sr. Wesley Durval Palhais Alves Pereira (CPF 507.668.563-72); em sétimo, o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho (CPF 427.791.033-53); em oitavo, a Sra. Ana Cláudia Scarpim (CPF 159.939.748-00); em nono, a Sra. Marina Lima Frazão (CPF 034.181.063-07); em décimo, o Sr. Gustavo Chaves Lages Rabelo (CPF 786.756.343-15) e, em décimo primeiro, o Sr. José Henrique de Moura Ferro Frazão (CPF 095.360.193-53).

São Luís, 14 de janeiro de 2021.

Iuri Santos Sousa

Supervisor de Licitações e Contratos (SULIC/COLIC/TCEMA)

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Atos dos Relatores

Processo nº 6553/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Jonathan de Carvalho Tavares, CPF 006.339.743-15 2017

Representados: Município de Tuntum/MA, na pessoa do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, localizado na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Concurso Público. Nomeação de candidatos aprovados. Convocação pelo Município de Tuntum/MA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Índícios de irregularidades. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei nº 9.504/1997. Conhecimento. Concessão da tutelar cautelar. Revogação de todos os atos de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados até a decisão de mérito. Referendo desta decisão pelo plenário na primeira Sessão Plenária do corrente ano. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2021-GCONS05/ESC

Trata-se aqui, na verdade, de uma Denúncia, datada de 25/11/2020, eis que formulada por um cidadão comum, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE), devidamente qualificado na peça inicial, que foi autuada como Representação, e cujos termos foram reiterados em nova peça, datada de 21/12/2020, tendo-se como objetivo anular/suspender os efeitos de ato de convocação de aprovados em concurso público de iniciativa do Município de Tuntum/MA.

2. O fundamento básico do peticionante é o de que, em tempos de pandemia, as finanças municipais não suportariam o pagamento dos concursados, dado que a grande quantidade de convocados para investidura nos cargos públicos, de uma só vez, traria um expressivo incremento mensal na folha de pagamento de pessoal.

3. Demais disso, é de se cogitar ainda um possível colapso nos serviços públicos, visto que o provimento dos cargos pela convocação de todos os aprovados, de uma só vez, traria como consequência a real necessidade de ambientação, capacitação e treinamento dos convocados, podendo haver, portanto, uma grave solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

4. Assim, alega, em síntese o autor que o representado no exercício do cargo de Prefeito do Municipal de Tuntum/MA, praticou atos administrativos eivados de vícios na condução do Concurso Público nº 01/2019,

principalmente os Editais nº 001/2020 e 002/2020 (editais de convocação), ocasionando a nomeação de 391 candidatos aprovados, bem como os excedentes, em total afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

5. Por fim, o peticionário essencialmente, pugna: a) a concessão de medida cautelar prevista no art. 75 da LOTCE/MA, bem como, o conhecimento e provimento da presente representação para determinar a suspensão da nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2019, realizado pelo Município de Tuntum, tendo em conta o grave risco de comprometimento do orçamento municipal, o regular funcionamento e continuidade dos serviços públicos, buscando também impedir o aumento de despesa com o pessoal fora dos limites permitidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ante a urgência do caso, que é próprio dos procedimentos cautelares, das tutelas provisórias e de urgência, este Relator, após decidir conhecer da presente Representação, com fundamento nos pressupostos previstos na LOTCE, e a despeito de vislumbrar de logo bastante plausível que a tutela do direito do representante, como cidadão, haveria de lhe ser concedida, decidi antes, porém, citar o Excelentíssimo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito atual do Município de Tuntum/MA, para se manifestar no prazo de até 05 (cinco) dias úteis acerca da Representação em enfoque.

7. Com a resposta do citado – inclusive reiterando o pedido do autor da Representação –, passo a decidir.

8. É o relatório.

DECISÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

9. Inicialmente, verifico que a peça acusatória, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos nos arts. 40 e 43, da Lei nº 8.258/2005, razão pela qual, ao meu entender, a representação deve ser acolhida e processada na forma legal e regimental.

10. Verifico também, que o caso versa sobre irregularidades nos atos emanados pelo ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, Senhor Cleomar Tema Carvalho, relativo ao Concurso Público nº 01/2019, os quais podem importar em descumprimento de normas legais e lesão ao erário, caso não sejam anulados. Verifico ainda, nas alegações apresentadas pelo autor, a existência de indícios da prática de condutas incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública, tais como a moralidade, legalidade, dentre outros, visto que conforme consta da peça formulada pelo denunciante, o ex-Prefeito no período vedado pelo art. 21 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000, convocou e nomeou concursados ao arripio da lei, estando assim tais atos passivos da decretação de nulidade por força normativa.

11. Cumpre ainda salientar, que no ano em que ocorreu as devidas nomeações citadas pelo autor era ano de eleições municipais. Assim, o ex-Prefeito também descumpriu o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

12. Nesse viés, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, trata dos princípios basilares da Administração Pública, sendo estes a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

13. Sobre o tema da legalidade leciona o mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual “...significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”. 1

14. Nas sábias lições do eminente CARVALHO FILHO o princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas na Constituição Federal de 1988 e nas leis. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, há fortes indicativos de inobservância de regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), o que ao meu entender, merece uma averiguação mais apurada, sob pena de dano irreparável ao erário.

15. Sobre o tema princípio da legalidade, assim decidi E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA:

[...] O poder discricionário inerente à Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e ilegal corrigível pelo writ. (TJMA, Nº Processo 81422007, Acórdão 0704372008, Relator CLEONICE SILVA FREIRE, Data 24/01/2008, REMESSA).

[...]

16. Assim, compulsando os autos, ainda que em juízo preliminar, verifico restar evidente a existência de indícios de vícios na convocação e nomeação dos servidores concursados, uma vez que afronta os dispositivos legais previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, respectivamente. Vejamos:

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I- devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ...

[...]

17. Ademais, como é sabido, a LRF estabelece uma série de medidas para evitar o aumento desenfreado de despesas públicas.

18. Os arts. 16, incisos I e II e 17 §§ 1º e 2º, do referido diploma legal determinam que:

[...]

Art. 16 – a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,

medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

19. Por sua vez, o art. 169 da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

[...]

20. Consta-se, portanto, que a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a adoção de diversas medidas antes do aumento de despesas, notadamente de despesas com pessoal, a fim de preservar a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das finanças públicas.

21. Assim, verifico que, conforme se constata da edição nº 2475, páginas 16/24, de 18 de novembro de 2020, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), o Anexo I do Edital nº 001/2020 traz, de fato, uma extensa relação de convocados a serem lotados nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Tuntum/MA.

22. A data do ato de convocação é de 17 de novembro de 2020, nele dispendo-se: (1) que os candidatos convocados deverão comparecer no Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA do dia 18 de novembro ao dia 18 de dezembro de 2020, das 8:00 às 11:30 horas, munidos das cópias e originais dos documentos presente no Anexo – II; (2) que a publicação dos atos de nomeação se dará por meio de Diário Oficial dos Municípios; e que (3) os candidatos que cumpriram as exigências constantes nos artigos anteriores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de publicação de nomeação, para tomar posse e receber instruções sobre o local de trabalho para o qual será designado.

23. Da edição nº 2501, páginas 59/75, de 24 de dezembro de 2020, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), constata-se ainda o Edital nº 002/2020, datado de 23 de novembro de 2020, de cujo Anexo I tem-se ainda uma segunda extensa relação de convocados, a serem lotados nas mesmas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, dispendo-se no ato de convocação: (1) que os candidatos convocados deverão comparecer no Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, do dia 24 de dezembro de 2020 ao dia 24 de janeiro de 2021, das 8:00 às 11:30 horas, munidos das cópias e originais dos documentos presente no Anexo – II; (2) que a publicação dos atos de nomeação se dará por meio de Diário Oficial dos Municípios; e (3) que os candidatos que cumpriram as exigências constantes nos artigos anteriores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de publicação de nomeação, para tomar posse e receber instruções sobre o local de trabalho para o qual será designado.

24. Acerca desse Edital nº 002/2020, disse o atual Prefeito na sua manifestação:

A propósito, no último dia 24 de dezembro de 2020, fora publicado no diário oficial da FAMEM, o Edital 002/2020, em que o ex-prefeito, convocava todos os excedentes do referido Certame.

Ou seja, não bastasse a absurda convocação de todos os aprovados, os Denunciados, por meio de outro ato igualmente irresponsável e proposital, expediram Edital 002/2020, convocando os excedentes para comparecerem na sede da prefeitura e assim serem nomeados, antes mesmo de os aprovados tomarem posse dos cargos vagos.

25. Como se vê, tratando-se de atos de convocação do ex-Prefeito, que tomou a iniciativa logo após não ter logrado êxito no seu intento de reeleger-se, percebe-se que a convocação de todos os aprovados, de uma só vez, visou, sem dúvida, a criar embaraços para a nova gestão.

26. Neste contexto, convém trazer à baila o que disse ainda o atual gestor:

Vale mencionar que não foram deixados nos arquivos da prefeitura os documentos relativos aos aprovados no concurso debatido, mesmo tendo a equipe de transição do prefeito eleito enviado diversos ofícios buscando tais informações. Isto é, não existem informações minimamente confiáveis de que os aprovados entregaram toda a documentação exigida, de modo que não se tem certeza de que os candidatos convocados estão aptos para os cargos.

27. Veja-se, instrui a manifestação do atual Prefeito o Ofício nº 01/2021, de 12 de janeiro de 2021, subscrito pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Tuntum, do qual tem-se a informação de inadimplência no pagamento do adicional de férias e salários de dezembro de 2020 dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da gratificação natalina (13º salário) e salários de dezembro de 2020 de TODOS os servidores públicos, de todas as Secretarias Municipais, conforme abaixo colaciona-se:

Ofício nº 01/2021

Tuntum – MA, 12 janeiro de 2021.

**AO: Prefeito Municipal de Tuntum
Sr. Fernando Portela Pessoa**

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tuntum vem através do presente comunicar oficialmente a esta administração a real situação em que se encontra o pagamento dos salários dos servidores efetivos do município de Tuntum.

Verificamos que todos os servidores da Educação não receberam os salários referentes ao mês de DEZEMBRO/2020, assim como 1/3 das férias de 2020, assim como **TODOS** os demais servidores públicos que compõe o quadro funcional de TODAS as Secretarias do município de Tuntum não receberam os salários do mês de DEZEMBRO/2020 e 13º salário.

28. Comprova-se, assim, o caótico quadro de irresponsabilidade fiscal deixado ao Prefeito sucessor, segundo suas próprias palavras:

Vale frisar que a gestão passada não deixou nenhum tipo de cronograma sobre o pagamento desses servidores. Da mesma forma, não foi repassado qualquer tipo de arquivo ou banco de dados com as devidas informações do concurso, das nomeações outras matérias relevantes e essenciais à administração.

Desse modo, soa minimamente controverso e imoral a distribuição de portarias de nomeação de novos servidores, quando ainda há pendência salarial com o funcionalismo público.

De conseguinte, se o município não dispunha de recursos para o pagamento das verbas alimentares dos antigos servidores, o ex-prefeito também não poderia assumir novas despesas do mesmo caráter até que tivesse quitado as pendências salariais do funcionalismo.

29. Essa é a previsão contida no item 1.9 do Edital nº 001/2019, que rege o concurso público em foco: “*Este concurso terá validade para a convocação de 02 (dois) anos a contar da data de publicação de sua homologação final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de TUNTUM-MA.*”

30. A homologação se deu por meio do Decreto nº 007/2019, de 11 de setembro de 2019:

DECRETO Nº. 007 /2019 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

“HOMOLOGA RESULTADO FINAL DO CONCURSO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE TUNTUM, EDITAL Nº. 001/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que confere o Art. 67, Inciso I da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

ART. 1º - Fica **HOMOLOGADO** o Resultado Final do concurso municipal, concernente ao Edital nº. 001/2019 e o relatório apresentado pela Comissão, consagrando como exatos e definitivos o Edital nº. 001/2019, contendo o Resultado Final.

Art. 2º - O concurso terá validade pelo prazo de (02) dois anos, podendo ser prorrogado por igual período para atender o interesse Público da Administração.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

31. Portanto, trata-se aqui de concurso público cuja validade se estenderá até setembro de 2021, podendo ser prorrogada até setembro de 2023, para atender a interesse público da administração municipal.

32. Não se está aqui questionando o direito à convocação e à nomeação dos aprovados. O que se questiona é a convocação de todos os aprovados de maneira açodada, de afogadilho, o que teria o condão de provocar uma onerosidade excessiva ao tesouro municipal, dentro de um quadro de pandemia que tem como efeito uma situação de incerteza no crescimento econômico e conseqüente queda na arrecadação de receitas públicas.

33. O Supremo Tribunal Federal, no RE 598.099, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 189 de 3-10-2011, já deixou consignado que dentro do prazo de validade do concurso a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação.

34. No mesmo precedente tem-se também expressamente estabelecido:

[...]

“Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência* : os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade* : a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade* : os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade* : a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário”.

[...]

35. No caso dos presentes autos, diante dos acontecimentos extraordinários extremamente graves que implicam onerosidade excessiva ao Município de Tuntum, há amparo no ordenamento jurídico para a não nomeação dos convocados pelo Prefeito antecessor, nas circunstâncias em que se deu essa convocação, e se ajusta ao contido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito: (...)II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (...)IV (...)a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

[...]

36. Nesse quadro de pandemia, mostra-se bastante previsível que o aumento nominal da despesa provocado pela nomeação dos convocados não será acompanhado por um incremento da receita na mesma proporção.

37. Não por outro motivo, sobreveio a Lei Complementar nº 173/2020:

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrenteda pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares: (...) VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (...) Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

[...]

38. Enfim, repete-se aqui exatamente o mesmo fato já ocorrido no Município de Barreirinhas, quando um Prefeito em final de mandato convocou e nomeou concursados mais ou menos na mesma quantidade de candidatos do caso aqui presente, em circunstâncias tais que sugeriam a mesma intenção de criar embaraços para o sucessor.

39. Naquela oportunidade, no Processo nº 14399/2016-TCE/MA, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, assim decidiu:

[...]

CONCESSÃO da medida cautelar, ad cautelam e ad referendum do Plenário, de modo a DETERMINAR que o Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do referido Município, suspenda todos os atos de nomeação, posse e exercício dos 370 (trezentos e setenta) candidatos aprovados, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

[...]

40. O Tribunal de Contas deve coerência às suas próprias decisões anteriores. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente. Sobretudo quando a Corte de Contas já tem um entendimento firmado, não pode o Tribunal contrariar o seu próprio entendimento anterior, ressalvada, obviamente, a possibilidade de superação desse entendimento.

41. Nessa senda, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, decido monocraticamente:

41.1. Conceder a tutela cautelar, com fundamento no art. 75, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que restou demonstrada a existência do direito pleiteado, estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando ao Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito atual do Município de Tuntum/MA, que revogue o Edital de Convocação nº 01/2020 e o Edital de Convocação nº 02/2020, bem como os já emitidos e publicados atos de nomeação e eventualmente de posse dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, levado a efeito no Município de Tuntum/MA, até a decisão de mérito a ser realizada por este Tribunal de Contas;

41.2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins;

41.3. Referendar esta decisão monocrática pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na primeira sessão subsequente, que será realizada em 27/01/2021, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

41.4. Darciência às partes envolvidas por meio de expedição de ofício, e-mail e/ou por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

41.5. Comunicar a presente decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, na pessoa do Promotor de Justiça da Comarca de Tuntum/MA, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

41.6. Encaminhar os autos, após manifestação das partes envolvidas à Unidade Técnica competente para análise das defesas e documentos juntados;

É como decido.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 14 DE JANEIRO DE 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

1. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012.